



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2025 FMS

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELE CONSULTAS DE ENFERMAGEM E MÉDICA, USANDO ALGORITMOS CLÍNICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM DISPONIBILIDADE DE 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DA SEMANA, BEM COMO TELE CONSULTAS AGENDADAS VIA SISTEMA DE REGULAÇÃO PARA ESPECIALIDADES MÉDICAS E NÃO MÉDICAS, AOS MUNÍCIPES COM CADASTRO ATIVO, CUJO ACESSO SE DARÁ VIA TELEFONE E APlicativo DE CELULAR, TODOS FORNECIDOS PELA CONTRATADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação de SISTEMED TELEMEDICINA LTDA (CNPJ nº 49.547.202/0001-47) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025 FMS, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui que o edital adota exigência que prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação:

[...]

Sobre a exigência de que a empresa já disponha de todos os profissionais listados no CNES previamente à licitação excede o escopo de planejamento licitatório. Não há previsão legal para obrigar a comprovação da equipe completa antes da contratação, ferindo os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Com relação ao atestado de capacidade técnica, a exigência de 2 anos de atuação prévia para fins de qualificação técnica afronta o disposto no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, que exige apenas comprovação de aptidão técnica, e não prazo mínimo contínuo de experiência.

[...]

Exigir que a empresa licitante já tenha realizado, no mínimo, 50% da quantidade estimada de consultas e habitantes a serem atendidos no projeto (item "i") é vedado por configurar cláusula de barreira. Trata-se de critério de aferição de capacidade desproporcional, pois impossibilita a entrada de novos agentes econômicos no mercado, até mesmo empresas com consolidada atuação.

[...]

Com relação a exigência de registro do software no INPI ou titularidade exclusiva (item "k") é igualmente desarrazoada. A titularidade de software ou a posse de sua licença válida deve bastar para comprovar aptidão técnica, sob pena de direcionar a contratação apenas a empresas desenvolvedoras e não integradoras ou licenciadas legalmente, violando o art. 37, XXI da CF/88 (igualdade e isonomia).

[...]

A multiplicidade de exigências duplicadas sobre LGPD (itens "l", "p", "q" e "r") denota excesso de formalismo, criando obstáculos que não guardam relação direta com a execução do contrato, pois a adequação à LGPD pode ser comprovada por declaração do encarregado de dados e por políticas



internas, sem necessidade de certificação externa ou relatório de auditoria (ainda não exigidos por norma legal).

[...]

*No presente caso, os valores unitários estimados no edital revelam-se **flagrantemente desproporcionais** se comparados com a prática da própria empresa impugnante, que **mantém contratos ativos para prestação de serviços de telemedicina similares**, inclusive com escopo mais abrangente, cujos preços variam de **R\$ 2,00 a R\$ 5,00 por habitante/mês**, conforme pode ser comprovado inclusive na proposta que apresentou para o referido órgão.*

[...]

O edital e o Termo de Referência exigem, como condição de habilitação técnica, que a empresa licitante apresente registro na ANVISA do sistema de autotriagem com inteligência artificial (IA) (Edital, item 9.2.5.e). Tal exigência, além de carecer de respaldo técnico-normativo, restringe indevidamente a competitividade e contraria a legislação de regência da matéria sanitária e licitatória.

Cita jurisprudência a respeito da matéria.

É o relato.

Com razão parcial a Impugnante em seus argumentos.

IMPROCEDENTE - Item 9.2.5 “d” – O edital exige a listagem de profissionais no CNES, em nenhum momento se refere aos profissionais responsáveis pela execução do objeto, cuja comprovação de vinculação deve ocorrer no momento da contratação

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “e” – Conforme orientação da ANVISA <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/software-como-dispositivo-medico-perguntas-e-respostas/perguntas-respostas-rdc-657-de-2022-v1-01-09-2022.pdf>, em se tratando o objeto de triagem automática, há necessidade de regularização do dispositivo médico junto à Gerência de Tecnologia em Equipamentos (GQUIP/GGTPS/ANVISA)

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “h” – Não há exigência de prazo contínuo de 2 anos, o edital permite o somatório de atestados de períodos diferentes.

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “i” – A comprovação de capacidade técnica está limitada em percentual de 50%, ou seja, está de acordo inclusive com a jurisprudência apontada na impugnação, que exige justificativa nos casos superiores a 50%.

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “k” – A comprovação de titularidade do software é umas das condicionantes, sendo que permitido também a apresentação de uma licença de uso válida e adequada, acompanhada de documentos que assegurem a propriedade do software pela empresa licitante ou que demonstrem que a empresa possui direitos exclusivos para sua exploração.

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “l” – A certificação garante a proteção dos dados pessoais, considerando se tratar de serviços que envolve dado pessoal sensível (art. 5º, II – LGPD).



IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “p” – A certificação garante a proteção dos dados pessoais, considerando se tratar de serviços que envolve dado pessoal sensível (art. 5º, II – LGPD).

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “q” – A apresentação de documentos que comprovem a implementação de políticas de privacidade, segurança da informação e proteção de dados sensíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei nº 13.709/2018, garante à Administração responsabilizar os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, considerando que são apresentadas neste ato as condições de organização, do regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

IMPROCEDENTE – Item 9.2.5 “r” – A indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais é obrigação legislativa (artigo 41, da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018), portanto, guarda relação direta com a execução do contrato.

IMPROCEDENTE – Valores unitários estimados – O valor orçado tem por fundamento o valor unitário por atendimento e não o valor habitante/mês, ou seja, os pagamentos serão realizados por atendimento, conforme o item 8, do termo de referência.

Assim, considerando que o requisito de habilitação tem por fundamento principal preservar e resguardar os usuários da telemedicina, não observo qualquer prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Desta forma, considerando que o Edital está em consonância com o disposto na Lei Federal 14.133/2021, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado por SISTEMED TELEMEDICINA LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025 FMS.

Timbó, 13 de junho de 2025.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro